Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1569/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/21309/2012/001
PROTOCOLO	**:** 1637410
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE JARAGUARI
RECORRENTE	**:** VALDEMIR NOGUEIRA DE SOUZA
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – INSTRUÇÃO PROCESSUAL INCOMPLETA – NÃO REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES – HIPÓTESE DE CONTRATAÇÃO SEM PREVISÃO EM LEI MUNICIPAL – DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE REMESSA – FALTA DE ORGANIZAÇÃO DO SETOR RESPONSÁVEL – ALEGAÇÃO INSUFICIENTE – ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS – IRREGULARIDADE PARCIALMENTE SANADA – PROVIMENTO PARCIAL.

A omissão do recorrente em especificar de forma sólida e precisa qual foi o embasamento legal utilizado para subsidiar admissão temporária impede a atribuição de legalidade ao ato, pois a previsão em lei específica é pressuposto de validade para contratação direta, de acordo com a Constituição Federal.

Contudo, a constatação de que o envio de documentos, juntamente com as razões, sana as irregularidades referentes à instrução processual incompleta, impõe a reforma da decisão, nesse ponto, para excluir a multa imposta. Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 26 de junho de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer** e **dar parcial provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo **Sr. Valdemir Nogueira de Souza,** para **alterar o item 2** da **Decisão Singular n. 797/2015** proferida no processo TC/MS n. 21309/2012, para que passe a constar o seguinte: II - pela aplicação de multa de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Valdemir Nogueira de Souza, autoridade Contratante e Ex-Prefeito do Município, em decorrência da remessa eletrônica dos dados e informações referentes à admissão em apreço ao SICAP com mais de 30 (trinta) dias de atraso do prazo previsto e; manter os demais itens inalterados.

Campo Grande, 26 de junho de 2019.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO
O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Em exame o **Recurso Ordinário** interposto por *Valdemir Nogueira de Souza*, Ex-Prefeito do Município de Jaraguari/MS, em face à Decisão Singular n. 797/2015 proferida no processo TC/MS n. 21309/2012 nos seguintes termos:

> 1- Pelo NÃO REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO – CONTRATO DE TRABALHO POR TEMPO DETERMINADO nº 018/2012, da Sra. Valdete Almeida Custódio, para exercer a função de Professor, uma vez que infringiu o artigo 34 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 145, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
>
> 2- Pela aplicação de multa equivalente ao valor de 80 (oitenta) UFERMS ao Sr. Valdemir Nogueira de Souza, Prefeito Municipal responsável à época pela contratação, onde:
>
> - 50 (cinquenta) UFERMS é pelo NÃO registro da contratação, o que faço de conformidade com o artigo 44, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012;
>
> - 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva dos documentos, com base no artigo 170, §1º, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
>
> 3- Conceder prazo regimental para que se comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no artigo 83 da LC nº 160/2012, sob pena de execução;
>
> 4- Comunicar o resultado do julgamento aos responsáveis e interessados com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

O Conselheiro Presidente desta Corte de Contas considerou o recurso tempestivo e cabível, determinando sua distribuição a esta Relatoria conforme despacho de folha 09.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, seu Representante opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso interposto por Valdemir Nogueira de Souza, mantendo-se inalterados os comandos da Decisão Singular n. 797/2015 (f. 13-15).

É o relatório.

VOTO
O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

A exordial visa combater a decisão publicada em 04 de maio de 2015 no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1.090, proferida pela i. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano no processo TC/MS n. 21309/2012.

Considerando os documentos colacionados nos autos, vislumbro que o presente recurso é cabível, adequado e tempestivo, do mesmo modo, quanto aos pressupostos subjetivos, atesto a admissibilidade, visto que foi interposto por Valdemir Nogueira de Souza, Autoridade Contratante e Ex-Prefeito do Município de Jaraguari/MS por escrito perante o Presidente desta Corte de Contas.

Presentes, então, os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o recurso em epígrafe deve ser conhecido.

Passo à análise do mérito.

O recrutamento de servidores pela Administração Pública deve ser efetuada através de aprovação em concurso público, sob pena de nulidade da contratação. A exceção encontra-se expressa no inciso IX do artigo 37 que autoriza o desempenho de função em caráter temporário, no entanto, é necessário comprovar o preenchimento de pressupostos que levam em conta a determinabilidade do prazo da contratação, a temporariedade da carência e a excepcionalidade das situações de interesse público previamente delimitadas em lei[1].

Visando dar maior efetividade à forma de recrutamento de pessoal acima mencionada, a Constituição Federal deu autonomia a cada Ente da Federação para estabelecer, por meio de lei, as hipóteses e situações que autorizam a contratação temporária de servidor.

Com base na autorização constitucional, regulamentada no âmbito do Município de Jaraguari/MS por meio da Lei n. 749/2011, o Recorrente realizou a contratação por tempo determinado de Valdete Almeida Custódio Gajoço para exercer a função de professora durante o período de 15 de fevereiro de 2012 a 06 de julho de 2012.

Em decorrência da ausência do termo de contrato temporário e da divergência quanto ao nome da servidora, ora tratada como Valdete Almeida Custódio Gajoço ora como Valdete Almeida Custódio, a Conselheira Relatora dos autos originários decidiu pelo não registro e aplicou multa no valor correspondente a 80 (oitenta) UFERMS (50 pela ausência de documento cuja remessa é obrigatória e 30 pela remessa fora do prazo dos dados e informações acerca da admissão ao SICAP).

Inconformado com os termos da Decisão Singular n. 797/2015 proferida no processo TC/MS n. 21309/2012, o Recorrente interpôs o presente recurso aduzindo em suma que:

[1] A contratação por prazo determinado pode se justificar, basicamente, em duas situações: a) quando há urgência no provimento de uma determinada função pública, de modo a não ser possível a realização de concurso público; b) quando, embora não haja urgência no provimento, trata-se de uma necessidade temporária, de sorte a não ser necessário um provimento de natureza permanente. (MAFFINI, Rafael. Direito Administrativo, 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 246)

> "Foi emitida decisão singular declarando que há ausência de documentos, já que não fora remetida a certidão de casamento, tendo em vista que em uma ocasião está com nome de solteira e outra casada, e também foi observada a intempestividade da remessa da documentação. 1º No que se refere a falta de certidão de casamento, segue anexa a documentação da senhora Valdete Almeida Custódia provando que a mesma é casada e não solteira, cumprindo assim com a solicitação efetuada anteriormente. 2º Quanto a intempestividade da remessa houve erro no setor de contratos, no entanto, não foi má-fé e sim falha humana, assim pedimos a complacência no sentido de liberar a multa de 30 UFERMS, uma vez que tivemos diversas dificuldades no setor, pela inexperiência dos servidores que compunham o setor, e devido as constantes trocas pela saída de responsáveis. 3º Em se tratando do não registro da contratação, também pedimos a exclusão da multa de 50 UFERMS."

- Multa em decorrência da instrução processual incompleta

Em relação à ausência de documentos constatei que o Gestor encaminhou a cópia do contrato temporário nos autos originários, entretanto, o fez após a publicação da decisão singular. Quanto à divergência acerca do nome da contratada, o Gestor apresentou cópia da certidão de casamento juntamente com as razões. Considerando que a multa de 50 (cinquenta) UFERMS ocorreu pelas irregularidades retrocitadas e que as mesmas foram sanadas, entendo que a que a sanção deverá excluída.

- Multa pela remessa intempestiva de documentos

Quanto à remessa dos documentos referentes à contratação de Valdete Almeida Custódio Gajoço ao SICAP, aponta na folha 19 do processo originário que se deu fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011:

Prazo: 15 dias a contar da data da assinatura do contrato.

Especificação	Data
Data da assinatura do contrato (Extraido da Ficha de Informação)	**15/02/2012**
Prazo para entrega	**02/03/2012**
Remessa	**30/08/2012**

Vê-se, portanto, que a remessa dos dados e informações acerca da contratação temporária em tela ocorreu fora do prazo o que legitima a multa aplicada pela Relatora na decisão ora guerreada no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS.

Acerca do assunto o Recorrente alegou apenas que o atraso ocorreu por dificuldades no setor responsável pelo envio e que tal fato não ocorreu com má-fé.

A multa é aplicada com a intenção de obrigar o gestor ao cumprimento daquilo que é ordenado pelos manuais de remessa de documentos, especialmente quanto aos prazos neles estabelecidos. A falta de organização do setor responsável pela remessa dos documentos ao SICAP não é razão para excluir a multa imposta.

Legalidade da admissão

O preceito normativo trazido no artigo 37, IX, da Constituição Federal é bem claro ao estabelecer que "a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público".

A Lei Municipal n. 749/2011 regulamenta a contratação temporária no âmbito do Município de Jaraguari, pontuando no art. 2° as situações consideradas como de excepcional interesse público, são elas:

> Art. 2º. Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público, para fins desta Lei, aquela que comprometa a prestação contínua e eficiente dos serviços próprios da administração e que não possa ser satisfeita com a utilização dos recursos humanos que dispõe a Administração Pública Municipal, especialmente para execução dos seguintes serviços:
>
> I - assistência médica e de enfermagem em situações de emergência ou de calamidade pública, no combate e prevenção a surtos endêmicos, pragas, doenças e surtos que ameacem as pessoas desta municipalidade;
>
> II - docentes para assegurar as normas gerais de ensino fundamental nas escolas públicas, especificamente na execução do calendário escolar no ano de 2011, permitindo o cumprimento do ano letivo;
>
> III - atender às demandas de recursos humanos decorrentes de convênios firmados com o Estado ou com a União;
>
> IV - para atender às necessidades do serviço público nos casos declarados de situações de emergência pelo Poder Executivo e à demanda comprovada de Secretarias Municipais e entidades da Administração Pública.

O legislador deixou bem claro que para se valer do permissivo constitucional disposto no inciso IX do artigo 37 deve haver a comprovação de que a situação que acarretou o desfalcamento do quadro de pessoal foi prevista em lei, caracterizando, assim, o excepcional interesse público, e de que a utilização do instituto se deu por tempo determinado.

No caso em exame, o Recorrente não apontou o fundamento legal que subsidiou a contratação de Valdete Almeida Custódio Gajoço, e a disposição do inciso II do artigo segundo não é aplicável no presente caso, pois se refere à execução do calendário escolar no ano de 2011 já que a admissão em tela se deu no ano de 2012.

Ante a omissão do Requerente em especificar de forma sólida e precisa qual foi o embasamento legal utilizado para subsidiar admissão temporária de Valdete Almeida Custódio Gajoço, não há como atribuir legalidade ao ato, pois a previsão em lei específica é pressuposto de validade para contratação direta com base no art. 37, IX, da Constituição Federal.

Assim, frente aos argumentos e documentos apresentados na exordial entendo pela reforma parcial do *decisum* proferido no processo TC/Ms n. 21309/2012 a fim de diminuir a multa aplicada no item 2 no valor correspondente a 80 (oitenta) UFERMS para 30 (trinta) UFERMS, os demais permanecem como estão.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho parcialmente o Parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO** pelo conhecimento do presente recurso ordinário, porque presentes os pressupostos de admissibilidade, e no mérito pelo **provimento parcial** a fim de alterar o item 2 da Decisão Singular n. 797/2015 proferida no processo TC/MS n. 21309/2012 para que passe a contar o seguinte:

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** a Valdemir Nogueira de Souza, Autoridade Contratante e Ex-Prefeito do Município, inscrito no CPF sob o n. 693.035.171-72, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, em decorrência da remessa eletrônica dos dados e informações referentes à admissão em apreço ao SICAP com mais de 30 (trinta) dias de atraso do prazo previsto na Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011 (vigente à época), nos termos do art. 170, §1º, I, *"a"*, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013, na forma do Provimento n. 002/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Os demais itens devem permanecer inalterados.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Procurador-Geral de Contas, Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 26 de junho de 2019.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB.ASP/SETAC.APT/arp/dssm